



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

PARECER TÉCNICO 8/2026 - DREN/PRAD/RIFB/IFBRASILIA

PARECER DREN

Assunto: Análise de denúncia apresentada contra a licitante JCA CONSTRUÇÕES LTDA., referente a possíveis inconsistências envolvendo os atestados de capacidade técnica e CATs apresentados para fins de habilitação técnica, referente à contratação de empresa especializada para a execução das obras de construção das Quadras de Areia dos campi Gama, São Sebastião e Taguatinga do Instituto Federal de Educação de Brasília - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90108/2025, Processo nº 23098.001479.2025-21.

1. INTRODUÇÃO:

Este parecer tem por objetivo apresentar a análise de denúncia realizada contra a licitante JCA CONSTRUÇÕES LTDA., referente a possíveis inconsistências envolvendo os atestados de capacidade técnica e CATs apresentados como documentação relativa à qualificação técnica da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90108/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução das obras de construção das Quadras de Areia dos campi Gama, São Sebastião e Taguatinga do Instituto Federal de Educação de Brasília.

2. ANÁLISE

Os apontamentos envolveram, dentre outros aspectos:

- inconsistências cronológicas;
- dúvidas acerca da autoria da execução;
- possível existência prévia das obras declaradas;
- ausência de lastro documental mínimo;
- questionamentos quanto à materialidade da execução.

Diante da relevância dos indícios apresentados na denúncia, a Administração promoveu diligência complementar junto à licitante, visando oportunizar a apresentação de documentos e esclarecimentos aptos a corroborar a efetiva execução dos serviços utilizados para comprovação de sua qualificação técnica.

Em resposta à diligência, a licitante limitou-se a apresentar registros fotográficos e contratos, deixando de encaminhar documentação formal apta a demonstrar a materialidade dos serviços declarados, tais como medições, ordens de serviço, notas fiscais, comprovantes de faturamento, relatórios de execução, diários de obra ou outros documentos equivalentes que evidenciassem a efetiva prestação dos serviços constantes dos atestados apresentados.

Importante destacar que a presente decisão não decorre da exigência autônoma de notas fiscais ou de documentos específicos não previstos no edital como requisito de habilitação. A diligência teve por finalidade esclarecer dúvidas objetivas surgidas durante a análise da documentação apresentada e verificar a consistência das informações utilizadas para comprovação da capacidade técnica da licitante.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a Administração possui poder-dever de realizar diligências destinadas a esclarecer dúvidas e verificar a veracidade e a consistência dos documentos apresentados pelos licitantes, especialmente quando existirem indícios objetivos capazes de comprometer a segurança da contratação.

No presente caso, mesmo após regularmente diligenciada, a licitante não apresentou elementos documentais suficientes para afastar as dúvidas identificadas na fase de habilitação, permanecendo sem comprovação

adequada a materialidade dos serviços que fundamentam sua qualificação técnica.

A Administração não está obrigada a aceitar, para fins de habilitação, documentação cuja consistência permaneça insuficientemente demonstrada após a realização de diligência destinada justamente ao esclarecimento das dúvidas existentes.

3. CONCLUSÃO

Assim, considerando:

- a existência de questionamentos objetivos acerca da comprovação da capacidade técnica;
- a realização de diligência pela Administração;
- a oportunidade concedida à licitante para apresentação de esclarecimentos e documentos complementares;
- a ausência de documentação formal apta a comprovar satisfatoriamente a execução dos serviços declarados;
- o dever de preservação da segurança da contratação, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa;

DECIDE-SE pela INABILITAÇÃO da licitante JCA CONSTRUÇÕES LTDA. da licitação referente a Construção das Quadras de Areia dos campi Gama, São Sebastião e Taguatinga, por não restar suficientemente comprovado o atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital.

Registre-se que a presente decisão decorre da insuficiência dos elementos apresentados para comprovação da capacidade técnica exigida para a contratação pretendida.

Após as considerações feitas acima, submete-se o presente parecer à equipe de licitações da Concorrência Eletrônica 90108/2025, para subsidiar no prosseguimento dos demais trâmites.

Brasília, junho de 2026

(documento assinado eletronicamente)

Peter Menezes dos Reis Júnior

Engº Civil - IFB - DREN

Membro da Comissão de Licitação

(documento assinado eletronicamente)

Marcielly Parreira Leonardo

Diretora de Engenharia do IFB

Membro da Comissão de Licitação

Documento assinado eletronicamente por:

- **Marcielly Parreira Leonardo, DIRETOR(A) - CD3 - DREN**, em 17/06/2026 14:47:11.
- **Peter Menezes dos Reis Junior, ENGENHEIRO-AREA**, em 17/06/2026 14:56:56.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 17/06/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 704351

Código de Autenticação: 3569c2bb6a



Reitoria
Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Lote nº 03,
Edifício Siderbrás., 3, Asa Sul, BRASÍLIA / DF, CEP
70.070-906
(61) 2103-2154